



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 626-A, DE 2024 **(Do Sr. Fred Linhares)**

Destina 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT para o fomento de produtos, estratégias e tecnologias voltados para a telessaúde, a teleassistência e a educação à distância; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
SAÚDE;
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FRED LINHARES)

Destina 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT para o fomento de produtos, estratégias e tecnologias voltados para a telessaúde, a teleassistência e a educação à distância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

11.

.....

§ 7º *A aplicação dos recursos referidos no caput deste artigo contemplará, à proporção mínima de 10% (dez por cento), o apoio a programas, projetos e atividades de C,T&I destinados a fomentar produtos, estratégia e tecnologias voltados para a telessaúde, a teleassistência e a educação à distância.” (NR)*

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca reservar a aplicação mínima de 10% dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT para programas, projetos e atividades de C,T&I



destinados a fomentar produtos, estratégia e tecnologias voltados para a telessaúde, a teleassistência e a educação à distância.

A Constituição consagra a saúde e a educação como um direito de todos e um dever do Estado. Por meio da tecnologia, vislumbramos finalmente dar efetivo cumprimento ao mandamento constitucional.

O uso da tecnologia nos serviços de saúde e de educação foi primordial para a contenção dos danos sociais e econômicos decorrentes da recente pandemia que atravessamos. A telemedicina está sendo vista como uma ferramenta importante para enfrentar os desafios dos sistemas de saúde universais

A *e-Saúde* abrange vários processos e atividades: teleconsultorias, disponibilização de segunda opinião, teleconsultas, telediagnóstico, telecirurgia, telemonitoramento (televigilância), teleducação (educação continuada e permanente), simulações clínicas, prontuário eletrônico, formação e análise de banco de dados, biblioteca virtual.

No Estado de Minas Gerais há A Rede de Teleassistência de Minas Gerais, criada em 2005¹, com recursos públicos do governo estadual, é uma parceria de sete universidades públicas que conecta especialistas de hospitais universitários a profissionais de saúde remotos por meio de atividades de telediagnósticos e teleconsultas, além de oferecer sistemas de apoio à decisão. que tem por objetivo desenvolver, implementar e avaliar sistemas de telessaúde. A Rede de Teleassistência opera a 10 anos, desenvolvendo sistemas, modelos de teleassistência, manutenção de serviço em larga escala, pesquisas e estudos em telessaúde com serviços conectados à Atenção Primária, Secundária, Urgência e Ambulâncias.

Em razão deste caso de sucesso, por entendermos que tal modelo deve ser seguido por todos os estados da federação, defendemos a destinação de uma pequena porcentagem de recurso do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT para o fomento de produtos, estratégias e tecnologias voltados para a telessaúde, a teleassistência e a educação à distância.

1 <https://telessaude.hc.ufmg.br/sobre-rede-de-teleassistencia-mg/>



Desenvolver essas ferramentas possibilitará uma melhor prestação desses serviços, com ganhos de eficiência e ampliação do acesso da população.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **FRED LINHARES**
Republicanos/DF

2024-766





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.540, DE 12 DE
NOVEMBRO DE 2007**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007-11-12;11540>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2024

Destina 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT para o fomento de produtos, estratégias e tecnologias voltados para a telessaúde, a teleassistência e a educação à distância.

Autor: Deputado FRED LINHARES

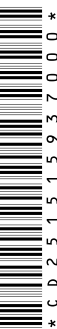
Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 626, de 2024, proposto pelo Deputado Fred Linhares (Republicanos/DF), cujo o objetivo é acrescentar o § 7º ao inciso 11 da Lei nº 11.540, de novembro de 2007, para destinar 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT para o fomento de produtos, estratégias e tecnologias voltados para a telessaúde, a teleassistência e a educação à distância.

Nessa seara, o intuito da proposta apresentada é fomentar positivamente com pequena parcela de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, o uso da tecnologia para a telessaúde, a teleassistência e a educação à distância. Acrescenta como justificativa o impacto positivo para melhor prestação de serviços públicos e ampliação do acesso à população nas referidas áreas.

A matéria foi despachada, em regime de tramitação ordinária e conclusiva nas comissões, às Comissões de Educação; de Saúde; de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Finanças e Tributação (ART. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (ART. 54 RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

No primeiro momento, a relatoria da proposição foi designada ao Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP), o qual emitiu seu parecer técnico. Contudo, o documento não foi submetido à deliberação devido à desincompatibilização do parlamentar como membro da comissão.

Por fim, aberto o prazo estabelecido para apresentação de emendas ao projeto, essas não foram apresentadas.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas de "a" a "d", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Educação proferir parecer sobre a educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito à educação; e a destinação de recursos humanos e financeiros para a educação do Projeto de Lei nº 626, de 2024.

Inicialmente, impende destacar que a Constituição Federal de 1988 estabelece do artigo 5º ao art. 17 direitos fundamentais, os quais são direitos protetivos e essenciais ao ser humano. Dentro dessa premissa, a Constituição estabelece garantias fundamentais, com o objetivo de fornecer mecanismos e instrumentos para assegurar a efetivação desses direitos.

No caso do direito à educação, trata-se de um direito social de segunda geração elencado no texto art. 6, caput, da Magna Carta. O Projeto de Lei nº 626, de 2024 visa preservar uma das garantias fundamentais de maneira que com a destinação de 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT será possível fornecer uma parcela a mais de instrumentos para assegurar o acesso à educação.

Ademais, dada a importância da educação para a sociedade, o constituinte dedicou nove artigos ao tema (arts. 205 ao 214), deixando





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

claro que educação é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada visando o pleno desenvolvimento da pessoa. Nesse ínterim, o art. 206 da Constituição Federal elencou diversos princípios orientadores do ensino, entre eles: igualdade de condições para o acesso ao ensino, liberdade, pluralismo de ideais, gestão democrática e garantia de padrão de qualidade.

O alcance prático do referido projeto está abarcado na própria natureza jurídica do direito social à educação, de maneira que, sendo norma programática, o desenvolvimento e consecução de resultados ocorrem através de políticas públicas estatais, sendo por meio da função legislativa que o Estado consegue materializar esses direitos.

A necessidade de investimento em educação à distância reflete exatamente nas mudanças das necessidades educacionais, tecnológicas e sociais, o acesso à educação é um meio necessário e indispensável para a fruição de desenvolvimento social e econômico.

Nesse sentido, acompanhando essas mudanças o impacto positivo na acessibilidade e inclusão para aquelas pessoas que vivem em locais com pouca infraestrutura educacional, bem como locais com maior grau de dificuldade em relação à transporte, de maneira que a educação a distância indubitavelmente ajuda a reduzir as desigualdades sociais, promovendo oportunidade para as pessoas que de alguma forma teriam dificuldade para frequentar cursos presenciais.

Segundo o site [exame](https://exame.com)¹, com dados emitidos pelo IBGE, entre os principais motivos para o brasileiro não ingressar no ensino superior no Brasil estão: precisa trabalhar: 45,6%; não tem escola na localização, vaga, curso de interesse ou turno desejado: 2,5%; falta de dinheiro para pagar as despesas: 1,5% e por ter que realizar os afazeres domésticos e cuidar de pessoas: 15,7%. Nessa conjuntura, a educação a distância é uma

¹ IBGE: Mais de 9 milhões de brasileiros entre 15 e 29 anos não trabalhavam e nem estudavam em 2023, disponível em: <https://exame.com/carreira/ibge-mais-de-9-milhoes-de-brasileiros-entre-15-e-29-anos-nao-trabalhavam-e-nem-estudavam-em-2023/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

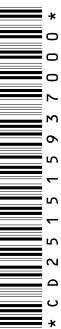
alternativa para aquelas pessoas que querem se especializar e têm dificuldade de conciliar as várias responsabilidades de um cidadão proativo na sociedade, que, muitas das vezes, fazem escolhas trágicas e deixam o estudo à deriva.

Com isso, a disponibilização de recursos financeiros para fomentar essa atividade está compreendida no princípio da gestão democrática previsto no art. 206 da CF/1988. Acrescenta-se, ainda, que a educação a distância confere acesso aos mais necessitados de maneira que reduz custos de transporte, alimentação, tratando-se, portanto, de uma educação financeira mais acessível.

Corroborando todo o exposto, recentemente o mundo passou por uma grave crise sanitária e humanitária - COVID19, o qual levou ao fechamento de estabelecimentos coletivos, passando a sociedade a viver em isolamento. Assim, diversos segmentos sociais foram afetados, dentre eles a educação. Desta feita, os investimentos tecnológicos para fomentar a educação a distância são uma alternativa viável para garantir a continuidade do ensino em tempos de crise.

Em artigo publicado pela Revista Digital de Biblioteconomia - OS BENEFÍCIOS DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) NO PROCESSO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (EAD) -, há a citação de MORAN, J. M. (2010 p. 03): "o futuro será aprender em qualquer tempo e lugar, de forma personalizada e, ao mesmo tempo, colaborativa e com flexibilidade curricular, no quadro de um novo conceito de "estarmos juntos", conectados virtualmente".

Contudo, com o objetivo de aprimorar a proposição, optou-se pela apresentação de Substitutivo que confere maior flexibilidade ao texto, substituindo a proporção fixa de 10% (dez por cento) por mecanismo que permite ao Poder Executivo estabelecer a proporcionalidade conforme as necessidades regulatórias, por meio de regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 626, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.**

Salas das Comissões, em 03 de julho de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

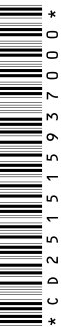
Apresentação: 03/07/2025 19:13:08.220 - CE
PRL 3 CE => PL 626/2024

PRL n.3



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251515937000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



CD251515937000



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2024

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para destinar recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT para o fomento de produtos, estratégias e tecnologias voltados para a telessaúde, a teleassistência e a educação à distância.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para destinar recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT para o fomento de produtos, estratégias e tecnologias voltados para a telessaúde, a teleassistência e a educação à distância.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

.....

§ 7º A aplicação dos recursos referidos no caput deste artigo contemplará o apoio a programas projetos e atividades de C,T&I destinados a fomentar produtos, estratégia e tecnologias voltados para a telessaúde, a teleassistência e a educação à distância." (NR)

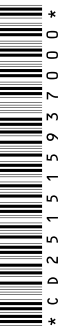
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 03 de julho de 2025.

Dayany Bittencourt (Partid)
 Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
 Relatora

Apresentação: 03/07/2025 19:13:08.220 - CE
 PRL 3 CE => PL 626/2024

PRL n.3



* C D 2 5 1 5 1 5 9 3 7 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 626/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, AJ Albuquerque, Átila Lins, Átila Lira, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Rogério Correia, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 01/09/2025 17:57:50.863 - CE
PAR 1 CE => PL 626/2024

DAD n 1



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2024

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para destinar recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT para o fomento de produtos, estratégias e tecnologias voltados para a telessaúde, a teleassistência e a educação à distância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para destinar recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT para o fomento de produtos, estratégias e tecnologias voltados para a telessaúde, a teleassistência e a educação à distância.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

11.

.....

§ 7º A aplicação dos recursos referidos no caput deste artigo contemplará o apoio a programas projetos e atividades de C,T&I destinados a fomentar produtos, estratégia e tecnologias voltados para a telessaúde, a teleassistência e a educação à distância.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 09/09/2025 12:36:06.580 - CE
SBT-A.1 CE => PL 626/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253507240300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



* CD 253507240300 *

FIM DO DOCUMENTO